



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000608-48.2012.815.0401 – Comarca de Umbuzeiro

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Antônio Marcos Ramos
ADVOGADO : Marcelo Caldas Lins
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO PRATICADO CONTRA EX-COMPANHEIRA. Artigo 213, *caput*, do Código Penal, nos termos do art. 7º, incisos II e III, da Lei 11.340/2006. Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas consubstanciadas nos autos. Palavra da vítima corroborada por outras provas. Condenação mantida. **Recurso desprovido.**

– No crime de estupro, comumente praticado às escondidas, longe dos olhos de possíveis testemunhas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de prova.

– Restando consubstanciadas a materialidade e autoria do crime de estupro, e ausente qualquer causa excludente de culpabilidade em favor do agente, mister a manutenção da sentença condenatória prolatada no juízo primevo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Antônio Marcos Ramos interpôs recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 119/120v, que julgou procedente a acusação e o condenou nas sanções previstas no artigo 213, *caput*, do Código Penal, nos termos do artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº11.340/2006, fixando a pena em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Nas razões recursais de fls. 128/132 (originais), em suma, pugna-se pela absolvição do sentenciado, ao que se depreende, sob o pretexto de que inexistente prova da materialidade do crime descrito na denúncia, além de que o laudo de exame sexológico de fl. 33 comprovaria que não houve o estupro.

Em sede de contrarrazões, o ilustre Promotor de Justiça rebateu os argumentos recursais e pugnou pela confirmação do *decisum* (fls. 135/139).

A Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de fls. 146/156, da lavra do insigne Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

In casu, o apelante foi denunciado por infração ao art. 213, *caput*, do Código Penal, nos termos do art. 7º, incisos II e III, da Lei nº 11.340/2006, porque, em 21/10/2012, por volta das 14h30min, no Conjunto Habitacional Agenor Cabral, no Município de Natuba/PB, estuprou sua ex-companheira, Maria Eduarda Gomes Balbino, fato praticado sob ameaça de uma faca peixeira e na frente de um dos filhos menores da vítima.

Após regular instrução criminal, sobreveio sentença penal, prolatada pelo Juízo da Comarca de Umbuzeiro, na qual foi julgada

procedente a acusação, condenando Antônio Marcos Ramos à pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto.

Inconformado, o sentenciado interpôs apelação criminal, objetivando sua absolvição, em síntese, *ad argumentum* insuficiência probatória, notadamente, no tocante à materialidade do crime de estupro, o qual nega que tenha ocorrido.

Inicialmente, apesar da insatisfação da defesa, importa destacar que a materialidade e autoria delitivas atribuídas ao apelante apresentam-se irrefutáveis, pois, devida e cabalmente evidenciadas nos autos, de modo que o pleito absolutório apresenta-se inalcançável.

No tocante à materialidade, imperioso esclarecer, desde já, que, ao contrário do que tenta convencer o recorrente, o laudo sexológico encartado à fl. 33 não faz prova da não ocorrência do estupro, ou de sua ocorrência. Vejamos:

*"DISCUSSÃO - A periciada apresentava sinais de conjunção carnal antiga (mais de 21 dias). O exame complementar de PSA resultou negativo, porém **exames realizados após 72 horas do fato ocorrido, relações incompletas ou protegidas por preservativo masculino resultam em PSA negativo, não sendo mais possível afirmar ou afastar conjunção recente.** Não é possível afastar a possibilidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, visto que muitos destes podem ocorrer mesmo sem deixar vestígios."* (parte do laudo sexológico de fl. 33).

Aliás, mostra-se irrelevante que o laudo sexológico indique como provável data da conjunção carnal período anterior ao fato narrado na denúncia (no caso foi realizado 3 dias depois do fato e alegou-se que a conjunção carnal havia ocorrido há mais de 21 dias), além do mais sendo a vítima adulta e com vida sexual ativa.

Sobre esse aspecto, vejamos a manifestação da Procuradoria de Justiça, *in verbis*:

"Apesar do laudo de fl. 33 ter atestado o caráter normal da genitália da vítima, com a indicação de uma conjunção carnal de mais de 21 dias da data do exame, dia 25 de outubro de 2012, bem como do resultado negativo de PSA, como sabemos, o estupro não consiste unicamente no coito vaginal, mas em qualquer prática de ato libidinoso não consentida. E, além disso, como consignado no próprio laudo, tendo sido o suposto ato praticado há mais de 72

(setenta e duas) horas da data do exame, justamente a situação em apreço, em que já haviam decorrido 96 (noventa e seis) horas, não era mais possível afirmar ou afastar conjunção recente.

*Assim, haverão de prevalecer as declarações da vítima Maria Eduarda Gomes Balbino (fls. 53/54) e da pessoa de Maria José Balbino dos Santos (fl. 55), apoiadas no depoimento da testemunha de acusação Marcos Antônio Sabino da Silva (...).” {**excerto do parecer de fls. 146/156**}.*

Na verdade, ao contrário do alegado pela defesa, o laudo sexológico de conjunção carnal, ao qual a ofendida foi submetida, não afasta a materialidade do crime, e sim, configura mais um elemento para a aferição da ocorrência do delito, merecendo ser sopesado com as demais provas dos autos.

Ponto outro, como cediço, a prova da materialidade do estupro não está adstrita à constatação pericial, já que esta pode ser comprovada por outros meios de prova, a destacar as declarações da vítima, que em tais casos, geralmente praticados longe dos olhos de terceiros, assume preponderante valor probatório.

A propósito:

"A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas, ou deixam vestígios". (STJ - HC 46597/MG, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 13.02.2006 p. 838)

No mesmo sentido, é a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras? 'Prima facie', parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; (...) Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção,

por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário. Nos crimes contra os costumes, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente, alguém seria condenando como sedutor, corruptor, estuprador, etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem". (In "PROCESSO PENAL", vol. III, 8ª edição, p. 261/262).

Portanto, embora o acusado negue as imputações que lhe foram feitas, sua escusa sucumbe diante da palavra segura da vítima, amparada por outros testemunhos coligidos aos autos, sendo a prova oral produzida bastante para comprovar a materialidade e a autoria do crime de estupro narrado na peça acusatória.

Nas oportunidades em que foi ouvida, a ofendida descreveu como se deram os fatos, relatando o lamentável acontecimento sempre de modo coerente e verossímil.

Perante a autoridade policial (fls. 08/09), Maria Eduarda Gomes Balbino declarou que:

"(...) o imputado dirigiu-se ao armário, pegou uma faca-peixeira, dizendo: "VOU FAZER UMA LOUCURA"; Que o imputado colocou a citada arma no pescoço da declarante e sob violenta e grave ameaça, manteve relação sexual na presença do seu filho menor; Que o imputado após a consumação do ato sexual, fez severas ameaças de morte a declarante, dizendo que se o fato se tornasse público a mataria, como também os seus familiares (...)."

Quando ouvida em juízo (fls. 53/54) confirmou suas declarações, acrescentando que:

*"(...) que ouviu o barulho de uma moto do acusado em frente a sua residência e que por esta razão resolveu abrir a porta; que neste momento o acusado adentrou em sua residência bastante nervoso, fora de si, dizendo que tinha ouvido tudo e que a declarante estava com um namorado; que **o acusado trancou sua residência e ficou com as chaves nas mãos, indo em direção ao armário da cozinha onde pegou uma faca peixeira; que o acusado colocou a faca***

peixeira no pescoço da declarante, fazendo ameaças constantes de morte, dizendo que a mesma não ia mais arrumar ninguém; que o acusado pegou a mão da declarante e colocou no cabo da faca, dizendo que era pra ficar as suas digitais porque se acontecesse algo a responsável era a declarante; que o acusado arremessou a declarante em cima da cama que veio a cair; (...) que com a faca no pescoço da declarante o acusado manteve relações sexuais a força, na presença de seu filho menor, pois a mesma estava de camisola e o acusado retirou apenas sua calcinha; que o ato sexual durou de 15 a 20 minutos; que a declarante chorava muito, tentava gritar mas o acusado não permitia (...)." Destaques nossos.

A testemunha da denúncia, Manoel Messias dos Santos, pai da vítima, sob o crivo do contraditório, asseverou:

"Que é pai da vítima. Que a vítima lhe disse que estava em casa, com uma menina de menor, quando o acusado chegou, que ele colocou a faca na mão, enrolada num pano, e fez o que quis com ela a força. Que a filha mais nova da testemunha, irmã da vítima, estava com ela no dia, mas tinha saído no momento. Que o acusado ameaçou de morte a família da vítima e fugiu. Que depois do fato as pessoas (populares) ficaram cobrando da testemunha que ela fizesse alguma coisa em defesa da sua filha." (Trechos do depoimento de Manoel Messias dos Santos, colhido na forma audiovisual – mídia anexada à fl. 69).

Marcos Antônio Sabino da Silva, policial militar, testemunha legalmente compromissada (fl. 56), disse que:

"Confirma integralmente seu depoimento prestado perante a autoridade policial, fls. 13 dos autos; Que no dia do fato, fez diligência, no sentido de localizar o acusado após a vítima ter lhe relatado que o ex-companheiro conhecido por "Toim" havia tentado estuprá-la com uma faca no pescoço perante um dos filhos (...) que esta é a segunda vez que o acusado pratica violência doméstica contra a vítima (...)."

As testemunhas arroladas pela defesa nada souberam falar sobre o fato, apenas atestaram as qualidades pessoais do acusado, não obstante Antônio Alves de Oliveira tenha dito que "ouviu falar que denunciado havia tentado manter relações a pulso com a vítima" (fl. 100).

Vale destacar que o acusado, em seu interrogatório policial, embora tenha negado que estuprou a vítima, bem como que a ameaçou com uso de uma faca, admitiu que manteve relação sexual com sua ex-companheira, todavia, disse que agiu a pedido dela, que o ato foi consentido (fls. 14/15).

Já em juízo, ao ser interrogado, Antônio Marcos Ramos negou totalmente os fatos, retratando a versão inicial de que manteve relação sexual consentida com a ofendida:

*"(...) **Que** vivia com a vítima e dela se separou por conta dos constantes telefonemas que ela dava dizendo que era para a família, mas o interrogando ouvia e verificou que o telefonema eram dados para outras pessoas; **Que** no momento que esteve na casa da vítima, também estavam lá Maria José Balbino, irmã de Maria Eduarda e os filhos da vítima; **Que** quando foi morar com ela, ela já tinha estes dois filhos; **Que** nada fez com a vítima, pois, não se armou com faca, não constrangeu a vítima e nem tentou estuprá-la; **Que** o interrogado nega todos os fatos narrados na denúncia (...)." Negritos originais.*

Vê-se, pois, que se, por um lado, a versão da vítima foi única, firme e coerente – tanto na fase inquisitória quanto na judicial –, encontrando respaldo em outros elementos de prova, notadamente, nos depoimentos de testemunhas, por outro, a versão do acusado limitou-se à simples negativa genérica, em interrogatório que se revelou contraditório em certos pontos, a destacar a retratação, em juízo, de sua inquirição policial, conforme verificado alhures.

Logo, assim como o douto Julgador primevo, entendo que a autoria e materialidade do delito encontram-se devidamente comprovadas nos autos, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio *in dubio pro reo*.

Assim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório produzido ao longo da instrução, não há como acolher a pretensão absolutória, com base na simplista negativa do réu/apelante, pois ao contrário do que alega a defesa, o acervo probatório coligido é mais do que suficiente para ensejar a condenação de Antônio Marcos Ramos, conforme determinada na sentença recorrida, ou seja, nas penas do artigo 213, *caput*, do CP, nos termos do art. 7º, incisos II e III, da Lei nº 11.340/2006.

Por fim, também não há nenhum erro ou injustiça a ser corrigida na dosimetria, até porque foi fixada a pena-base no mínimo, 06 (seis) anos de reclusão, sanção que foi tornada definitiva à míngua agravantes, atenuantes ou de outras causas aumento ou de diminuição.

De tal sorte, mantenho integralmente a r. sentença recorrida, por seus exatos fundamentos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos, sem manifestação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de desembargador), Revisor, e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

